



Ministério do Meio Ambiente  
**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**

Procedência: 32ª Reunião da Câmara Técnica de Atualização do Código Florestal

Data: 27 de agosto de 2002

Processo nº 02000.001114/2002-72

Assunto: *Dispõe sobre recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP's em topo de morro ocupadas com silvicultura*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que as Áreas de Preservação Permanentes – APP's e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade de 1992, da Convenção de Ramsar de 1971 e da Convenção de Washington de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando os avanços científicos ocorridos na ciência florestal e ambiental nos últimos 20 anos;

Considerando que as florestas plantadas utilizam práticas operacionais de baixo impacto;

Considerando o papel das florestas plantadas como protetoras de borda, como meio poroso e como promotoras de conectividade entre fragmentos florestais; e

Considerando as áreas plantadas com florestas por meio de diferentes políticas públicas, resolve:

**Art. 1º As Áreas de Preservação Permanente em topo de morro ocupadas com Silvicultura deverão ser revestidas para vegetação nativa considerando os seguintes conceitos e procedimentos:**

Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - Silvicultura de plantios florestais: a implantação e manejo de plantios visando o rendimento sustentável de produtos e subprodutos florestais em terras próprias ou de terceiros;

II - Ciclo completo: período de tempo compreendido entre o plantio e o corte final das árvores, incluindo os cortes intermediários.

Art. 3º As áreas de topo de morro ocupadas com plantios florestais devem ser revertidas para vegetação nativa, imediatamente após o ciclo completo da espécie plantada, o qual não poderá ser superior a 30(trinta) anos, a contar da publicação da presente Resolução, observado o plano de recuperação ambiental e respectivo cronograma aprovado pelo órgão florestal ou ambiental competente, sob forma de um termo de compromisso com força de título executivo extrajudicial<sup>1</sup>, nos termos do inciso II, art 585 do Código Processo Civil.

§ 1º O Termo de Compromisso deve ser firmado entre o órgão florestal ou ambiental competente, o proprietário, e quando houver, o terceiro que de qualquer forma utilize a área.

§ 2º O termo de compromisso deve conter, dentre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – adoção de práticas de conservação de solo, água e biodiversidade, bem como da paisagem;

II – pena pecuniária diária pelo descumprimento do compromissado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) valor necessário à recuperação das áreas de preservação permanente da propriedade;
- b) estimativa do rendimento a ser auferido com a atividade que é desenvolvida no local até o final da recuperação das áreas de preservação permanente;
- c) os antecedentes do interessado.

Art. 4º O Plano de Recuperação Ambiental pode contemplar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

- I – recuperação mediante o plantio,
- II – recuperação mediante a condução da regeneração natural quando sua viabilidade for comprovada.

Art. 5º Os Planos de Recuperação Ambiental visam fundamentar e orientar a implementação das ações de reversão para vegetação nativa e devem apresentar o seguinte conteúdo:

- I – Identificação das áreas a serem revertidas;
- II – Identificação e análise do estágio de regeneração dos fragmentos florestais existentes na região, definindo aqueles que podem ser considerados como núcleos de dispersão ou fonte de propagos;
- III – metas trienais de reversão, identificando e caracterizando quais áreas serão plantadas e quais áreas serão alvo da condução da regeneração natural;
- IV – identificação do técnico legalmente habilitado responsável pela elaboração e supervisão do plano;
- V – espécies a serem plantadas com variabilidade genética e originárias do mesmo ecossistema;
- VI – Modelos de plantio ou de Condução da regeneração natural a serem adotados;

§ 1º No caso de entorno de Unidades de Conservação e corredores ecológicos o Plano de Recuperação Ambiental-PRA deverá contemplar técnicas de manejo de baixo impacto durante o processo de reversão.

§ 2º No processo de acompanhamento das metas definidas no inciso III, deste artigo, poderão ser adotadas novas práticas e técnicas silviculturais para recuperação ambiental.

§ 3º Para efeito de acompanhamento das áreas definidas no Inciso I, deste artigo, de forma coletiva ou individual, deverá ser adotado, preferencialmente, o monitoramento por sistema de informações geográficas.

§ 4º No caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, definidas pelo Código Florestal, a elaboração do Plano de Recuperação de Área não se aplicam os incisos II, III.

§ 5º Os incisos II e III não se aplicam para a pequena propriedade ou posse rural familiar, definidas pelo Código Florestal, e a elaboração do Plano de Recuperação ambiental será assistida pelo órgão ambiental estadual competente, diretamente ou mediante convênio.

Art 6º O termo de compromisso referido no art 2º deve ser solicitado no prazo máximo de 12 meses.

Art 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ CARLOS CARVALHO**

1 Câmara Jurídica – Tac x TC

**Proposta aprovada na CT de Atualização do Código Florestal em 27.8.2002, Brasília-DF.**